



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10665.900830/2008-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1101-00.684 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de março de 2012
Matéria DCOMP - Saldo Negativo - IRPJ
Recorrente KS LOCADORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DCOMP. SALDO NEGATIVO.

ANÁLISE MEDIANTE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS NOS BANCOS DE DADOS DA RECEITA FEDERAL. VALOR DO CRÉDITO DIVERGENTE DA APURAÇÃO INFORMADA EM DIPJ. ALEGAÇÃO DE ERRO VEROSSÍMIL. O motivo da não-homologação da compensação resta desconstituído frente a indícios da existência de retenções de imposto de renda na fonte informadas em DIPJ, em valor superior ao imposto apurado nos trimestres daquele ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (presidente da turma), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro e Nara Cristina Takeda

Processo nº 10665.900830/2008-34
Acórdão n.º **1101-00.684**

S1-C1T1
Fl. 109

Taga.

CÓPIA

Relatório

KS LOCADORA LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou compensação formalizada com saldo negativo de IRPJ que teria sido apurado no 4º trimestre de 2002.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

O Despacho Decisório do Delegado da Receita Federal do Brasil em Divinópolis — MG de fls. 10 não homologou a compensação declarada nas PER/DCOMP 18292.61488.180806.1.7.02-7080 e 09632.69963.141105.1.3.02-9338, decorrente de saldo negativo da IRPJ do período de apuração de 01/10/2002 a 31/12/2002, pelo seguinte fundamento:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 822,79

Valor do imposto a pagar na DIPJ: R\$ 228,61

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/05/2008:

[...]

Inconformada a empresa apresentou a Manifestação de fls. 22/23, alegando que retificou a DIPJ do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, em 19/09/2006, corrigindo erro no preenchimento da Ficha 43 — Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte, incluindo a informação de três fontes pagadoras que teriam retido R\$ 1.743,23, R\$ 929,18 e R\$ 141,69.

Os valores devidos a título de IRPJ no período — 2º, 3º e 4º trimestres - somam R\$ 1.993,33, restando um crédito de R\$ 820,77.

Finalizando, solicita a manutenção das compensações realizadas, argumentando ter havido um mero erro de fato no preenchimento da declaração, o que não retira o seu direito.

A Turma julgadora, ressaltando que a compensação depende da comprovação de certeza e liquidez do crédito, e que esta prova incumbe à contribuinte, aduziu que:

A empresa mesmo quando retificou a sua DIPJ de 2003 em 19/09/2006 não informou na Ficha 12-A, fls. 25/26, os valores de imposto de renda retido na fonte passíveis de serem dedutíveis na apuração do saldo final de imposto a pagar. As informações disponíveis não conduzem à conclusão do direito do crédito da manifestante.

Para que a Administração possa entender tal crédito como líquido e certo, necessário se faz que a interessada apresente a comprovação daquilo que informa

como sendo a verdade material dos rendimentos pagos e do IRRF retido, o que pretendeu fazer no presente processo alegando que os valores estavam declarados Ficha 43 da DIPJ Retificadora.

Não há comprovação dos valores lançados nos seus livros fiscais — Diário e Razão nem as datas em que ocorreram, para que se estabelecesse a verificação direta do direito pleiteado e em que trimestre daquele período.

Cientificada da decisão de primeira instância em 09/03/2010 (fl. 31), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 08/04/2010 (fls. 32/106), no qual indica as fontes pagadoras que lhe retiveram imposto de renda na fonte, no total de R\$ 2.816,10, retenções estas que constaram de DIPJ retificadora transmitida em 19/09/2006, e foram compensadas com débitos de IRPJ do 2º, 3º e 4º trimestre de 2002, no valor de R\$1.993,33, restando-lhe o saldo de R\$ 822,77, que foi utilizado na DCOMP em debate nestes autos.

Apresentadas estas alegações à autoridade julgadora de 1ª instância, ainda assim subsistiu a não-homologação da compensação. Tal decisão, porém, deve ser revertida, pois *o fato de a Recorrente não informar na Ficha 12-A da DIPJ os valores de Imposto de Renda Retido na Fonte, não lhes retira o direito a estes créditos e à compensação dos mesmos. Ainda mais no caso, onde a Recorrente informou na Ficha 43 da DIPJ Retificadora, os valores do IRRF.*

Aponta que a única exigência feita pelo § 1º, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com relação à compensação, é que conste na PER/DCOMP, as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, nada mais, exigência cumprida pela Recorrente pois, não obstante os valores do IRRF não terem constado na Ficha 12-A da DIPJ, é certo que os mesmos como já dito, constaram na PER/DCOMP, bem como na Ficha 43 da DIPJ Retificadora. Ademais, os valores de IRRF foram lançados no Livro Diário, conforme documentos anexos, e a retenção, bem como os valores de IRRF efetivamente retidos, estão devidamente comprovados nas Notas Fiscais anexas.

Questiona exigências de *normas infralegais* e invoca a necessária observância do princípio da legalidade na prática de atos do Fisco, mencionando também prejuízos aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Defende a busca da verdade material no processo administrativo e a observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, citando doutrina e jurisprudência neste sentido.

Invoca a aplicação de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, expressa no Acórdão nº 15-14253, assim ementado:

IRPJ. CSLL SALDOS NEGATIVOS. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ. VERDADE MATERIAL. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. Confirmados os saldos negativos do IRPJ e da CSLL, e reconhecida a existência de erro material no preenchimento da DIPJ, deve ser concedido o direito creditório e homologadas as compensações, em homenagem ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal (grifamos e destacamos).

Entende que *as Notas Fiscais anexas demonstram cabalmente a retenção do IRPJ, nos períodos e valores informados pela Recorrente, o que comprova a existência e legitimidade dos créditos de IRRF. Também o Livro Diário anexo, comprova o lançamento dos valores de IRRF, exatamente nos períodos e valores informados pela Recorrente. Portanto, é*

Processo nº 10665.900830/2008-34
Acórdão n.º **1101-00.684**

S1-C1T1
Fl. 112

inquestionável a legitimidade dos créditos de IRRF e, por conseguinte, o direito da Recorrente em efetivar a compensação de tais créditos com débitos de PIS e COFINS, como fez, sendo patente a ilegalidade da não homologação das compensações.

Pede, assim, a reforma da decisão recorrida e o reconhecimento da extinção dos créditos tributários objeto da compensação e cobrado no processo tributário administrativo nº 10665.900830/2008-34, ex vi do artigo 156, II, do CTN.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

A contribuinte inicialmente demonstrou o crédito utilizado em compensação na DCOMP nº 04700.41758.131005.1.3.02-2216, que não consta dos autos, mas que foi posteriormente retificada pela DCOMP nº 18292.61488.180806.1.7.02-7080, transmitida em 18/08/2006, apontando a existência de saldo negativo de IRPJ, apurado no 4º trimestre/2002 no valor de R\$ 822,79. O crédito seria formado por retenções promovidas pela fonte pagadora inscrita sob o CNPJ 20.651.683/0001-54, no valor de R\$ 822,79.

Consta dos autos recibo de entrega de DIPJ retificadora para o ano-calendário 2002, transmitida em 19/09/2006, na qual a contribuinte teria informado retenções de imposto de renda promovidas por fontes pagadoras inscritas no CNPJ sob nº 20.651.683/0001-54 (R\$ 1.745,23), 61.403.127/0068-53 (R\$ 929,18) e 86.498.441/0001-80 (R\$ 141,69). Segundo suas alegações, considerando o IRPJ devido nos quatro trimestres de 2002 (R\$ 1.993,33), ainda lhe restaria saldo de IRRF no valor de R\$ 822,77 para compensação. Reprodução de DIPJ pertinente ao ano-calendário 2002, entregue em 19/09/2006, indica a apuração de débitos de IRPJ nos valores de R\$ 1.097,10, R\$ 667,92 e R\$ 228,61, contra os quais não foi oposta qualquer dedução a título de IRRF, e também confirma as retenções apontadas pela contribuinte na *Ficha 43 – demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte*.

O despacho decisório emitido eletronicamente em 20/05/2008 limitou-se a apontar que o saldo negativo informado na DCOMP (R\$ 822,79) diferia do que informado na DIPJ, na qual constava débito de R\$ 228,61 na apuração do IRPJ devido no 4º trimestre de 2002. Nenhuma outra verificação foi exteriorizada na referida decisão, embora a contribuinte tenha feito constar, na mesma DIPJ, a existência de antecipações que não foram computadas no cálculo do IRPJ a pagar, inclusive informando para a fonte pagadora inscrita sob o CNPJ nº 20.651.683/0001-54 retenção de imposto no valor de R\$ 1.745,23, superior à indicada, sob esta mesma rubrica, na DCOMP (R\$ 822,79).

A alegação de erro no preenchimento da DIPJ é verossímil e os valores alegados a título de IRRF também estão indicados nas cópias de notas fiscais de serviços de locação de mão-de-obra apresentadas pela interessada junto ao recurso voluntário. É o que se demonstra abaixo:

Data da Nota Fiscal	CNPJ do tomador do serviço	IRRF
03/01/2002	20.651.683/0001-54	11,96
29/01/2002	20.651.683/0001-54	81,70
05/02/2002	20.651.683/0001-54	14,99
27/02/2002	20.651.683/0001-54	100,42
04/03/2002	20.651.683/0001-54	13,90
28/03/2002	20.651.683/0001-54	124,65
01/04/2002	20.651.683/0001-54	23,85
30/04/2002	20.651.683/0001-54	92,98
30/04/2002	20.651.683/0001-54	45,62

Data da Nota Fiscal	CNPJ do tomador do serviço	IRRF
02/05/2002	20.651.683/0001-54	-
29/05/2002	20.651.683/0001-54	137,01
28/06/2002	20.651.683/0001-54	146,24
05/07/2002	20.651.683/0001-54	60,60
30/07/2002	20.651.683/0001-54	93,77
02/08/2002	20.651.683/0001-54	30,33
31/08/2002	20.651.683/0001-54	108,39
02/09/2002	20.651.683/0001-54	28,97
30/09/2002	20.651.683/0001-54	110,30
03/10/2002	20.651.683/0001-54	32,75
30/10/2002	20.651.683/0001-54	112,96
04/11/2002	20.651.683/0001-54	32,54
29/11/2002	20.651.683/0001-54	127,08
02/12/2002	20.651.683/0001-54	36,62
30/12/2002	20.651.683/0001-54	167,61
29/01/2002	61.403.127/0068-53	97,55
27/02/2002	61.403.127/0068-53	134,12
27/03/2002	61.403.127/0068-53	115,63
27/03/2002	61.403.127/0068-53	-
29/04/2002	61.403.127/0068-53	119,46
29/05/2002	61.403.127/0068-53	122,69
28/06/2002	61.403.127/0068-53	66,52
30/07/2002	61.403.127/0068-53	52,33
29/08/2002	61.403.127/0068-53	59,83
27/09/2002	61.403.127/0068-53	52,97
29/10/2002	61.403.127/0068-53	52,17
29/11/2002	61.403.127/0068-53	21,12
16/12/2002	61.403.127/0068-53	14,12
27/12/2002	61.403.127/0068-53	30,67
02/07/2002	86.498.441/0001-80	16,31
01/08/2002	86.498.441/0001-80	23,75
02/09/2002	86.498.441/0001-80	27,43
10/09/2002	86.498.441/0001-80	-
01/10/2002	86.498.441/0001-80	23,28
01/11/2002	86.498.441/0001-80	25,35
06/11/2002	86.498.441/0001-80	-
02/12/2002	86.498.441/0001-80	25,57
Total do IRRF		2.816,11

A maior representatividade das retenções de imposto que teriam sido promovidas pela fonte pagadora inscrita no CNPJ sob nº 20.651.683/0001-54 permite compreender a interpretação feita pela contribuinte, no sentido de que o excedente globalmente verificado se localizaria no 4º trimestre de 2002 e teria por origem as retenções por ela feitas.

Aliás, o procedimento da contribuinte seria mais acertado se ela deduzisse as retenções do imposto correspondente a cada trimestre, ao invés de somar o total anual para confrontação com a soma do IRPJ apurado nos quatro trimestres de 2002. Todavia, o equívoco cometido apenas a prejudicou quanto à incidência de juros de mora sobre o indébito, pois na medida em que ela não apurou IRPJ no 1º trimestre de 2002, desde aquele momento já haveria crédito passível de restituição/compensação, mas que só foi por ela utilizado tendo como referência a apuração do 4º trimestre de 2002.

Poder-se-ia cogitar, ainda, da necessidade de confirmação dos débitos de IRPJ apurados nos trimestres de 2002 e do oferecimento, à tributação, das receitas informadas nas notas fiscais acima consolidadas, ou mesmo da necessidade de apresentação dos comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras, consoante exige a Lei nº 7.450/85 (Art. 55 - *O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos*).

Porém, está-se diante de uma DCOMP analisada mediante processamento eletrônico de informações disponíveis nos bancos de dados da Receita Federal, relativamente à qual se entendeu desnecessária uma apreciação mais aprofundada ou detalhada. A contribuinte indicou as retenções de imposto na fonte em sua DIPJ, e somente informou a apuração de imposto a pagar porque não as deduziu no campo destinado para tanto.

Frise-se a finalidade da Ficha 43 da DIPJ, consoante exposto nas instruções de preenchimento desta declaração:

FICHA 43 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte

Nesta Ficha devem ser prestadas informações sobre todo o imposto de renda retido na fonte durante o período abrangido pela declaração, incidente sobre as receitas que compõem a base de cálculo do tributo devido, independentemente de a empresa ter apurado prejuízo fiscal ou imposto de renda devido menor que o retido na fonte durante o período.

Para o preenchimento desta ficha o beneficiário que esteja compensando imposto de renda retido na fonte (IRRF) deverá observar as seguintes instruções:

a) CNPJ da Fonte Pagadora e Nome

Informar número de inscrição no CNPJ, inclusive dígitos de controle e o respectivo nome da pessoa jurídica responsável pela retenção e recolhimento do IRRF que estiver sendo compensado.

b) Código da Receita

Indicar, nesta linha, o código de receita utilizado para recolhimento do IRRF, conforme Tabela de Códigos da Arrecadação, disponível na Caixa de Combinação.

c) Rendimento Bruto

Informar o valor bruto do rendimento que originou a retenção.

d) Imposto de Renda Retido na Fonte

Informar o valor de todo o imposto de renda retido na fonte durante o período abrangido pela declaração, incidente sobre as receitas que compõem a base de cálculo do tributo devido, independentemente de a empresa ter apurado prejuízo fiscal ou imposto de renda devido menor que o retido na fonte durante o período.

Atenção:

Não deve ser informado nessa linha o valor das retenções na fonte efetuadas por órgãos públicos.

Ou seja, a presença de informações neste campo da DIPJ deveria alertar a autoridade preparadora para a possível existência de retenções dedutíveis na apuração trimestral, por tratar-se, ali, de *todo o imposto de renda retido na fonte durante o período abrangido pela declaração, incidente sobre as receitas que compõem a base de cálculo do tributo devido, independentemente de a empresa ter apurado prejuízo fiscal ou imposto de renda devido menor que o retido na fonte durante o período.*

Não se olvida, também, que as instruções de preenchimento do sistema PER/DCOMP na versão 2.2, aprovada pela Instrução Normativa SRF nº 625, de 20/02/2006, e disponível à época da transmissão da DCOMP retificadora (18/08/2006), orientavam o sujeito passivo a manter a compatibilidade entre o saldo negativo informado na DCOMP e na DIPJ, bem como que a ficha “Imposto de Renda Retido na Fonte”, da DCOMP, destinava-se à informação do imposto retido no período de apuração. É o que ali consta:

Pasta Crédito

Ficha Saldo Negativo de IRPJ

[...]

1) Valor do Saldo Negativo: Informar o valor do saldo negativo de IRPJ apurado no período a que se refere o crédito objeto do Pedido Eletrônico de Restituição ou a Declaração de Compensação, conforme informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) ou na Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (DIRPJ).

[...]

Ficha Imposto de Renda Retido na Fonte

[...]

A ficha “Imposto de Renda Retido na Fonte” deverá ser preenchida com os dados relativos ao imposto de renda retido, no período de apuração a que se refere o saldo negativo de IRPJ objeto do Pedido Eletrônico de Restituição ou da Declaração de Compensação, em pagamentos efetuados ao contribuinte detentor do crédito, desde que referidos pagamentos tenham integrado a base de cálculo do IRPJ.

[...]

Mas estas orientações não excluem a possibilidade de erro pelo sujeito passivo, e não dispensam a autoridade administrativa de outras verificações, especialmente quando há informações contraditórias na própria declaração apresentada, como é o caso destes autos, no qual a contribuinte informou em DIPJ a existência de IRRF dedutível na apuração trimestral, e não reproduziu esta dedução na ficha de apuração do IRPJ devido.

Considerando, assim, que o IRRF alegado pela interessada, no valor de R\$ 2.816,11, é superior ao IRPJ declarado nos trimestres de 2002 (R\$ 1.097,10, R\$ 667,92 e R\$ 228,61), o excedente de R\$ 822,48 pode ser admitido, no contexto acima exposto, como saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre/2002. Sendo imaterial a diferença entre aquele excedente e o crédito aqui utilizado em compensação (R\$ 822,79), resta desconstituído o motivo apontado pela autoridade administrativa para não-homologação da compensação.

Processo nº 10665.900830/2008-34
Acórdão n.º **1101-00.684**

S1-C1T1
Fl. 117

Diante do exposto, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

CÓPIA

Processo nº 10665.900830/2008-34
Acórdão n.º **1101-00.684**

S1-C1T1
Fl. 118

CÓPIA